

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 640

SESSÕES DE 27/02/2023 A 03/03/2023

## Corte Especial

*Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Falecimento da autora. Fixação de multa diária. Transmissibilidade aos herdeiros. Crédito de natureza patrimonial.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, a despeito de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese de tratamento médico), a multa cominada por descumprimento de decisão judicial é transmissível aos herdeiros, incorporando-se ao patrimônio destes. A extinção do processo pelo óbito da autora, enquanto tenha o condão de cessar a obrigação da União de fornecimento de medicamento, deve facultar a habilitação dos herdeiros para o fim de cobrança das astreintes fixadas pelo atraso no cumprimento da tutela de urgência. Unânime. ([ApReeNec 0029889-42.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 02/03/2023.](#))

*Tema 146 do STF. Taxa de limpeza pública – TLP. Imóveis funcionais utilizados por servidores públicos federais.*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 146/STF, firmou a tese de que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. A cobrança da TLP corresponde apenas à retirada regular de lixo de imóveis, bem como sua destinação adequada, tornando o serviço específico e divisível. Unânime. ([AgIntCiv 0004070-89.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 02/03/2023.](#))

## Primeira Turma

*Servidor Público. Acumulação de cargo e proventos de aposentadoria. Art. 37, XVI, da CF/1988. Ausência de natureza técnica do cargo de agente administrativo. Impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor com remuneração do cargo de agente administrativo.*

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. O cargo de agente administrativo no Ministério do Trabalho e Emprego no estado do Maranhão requer apenas o nível médio completo, e o exercício não demanda conhecimento específico. Diante do exposto, não é possível a acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor com a remuneração do cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego no Maranhão, ante a impossibilidade de acumulação de tais cargos na atividade. Unânime. ([Ap 1001447-03.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 01/03/2023.](#))

*Servidor público. Licença com exercício provisório para acompanhamento de cônjuge. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Diferenças com o art. 36, III, a, da mesma lei. Ato vinculado e independente do interesse da União. Proteção da unidade familiar. Arts. 206 e 207 da CF/1988. Possibilidade.*

A licença por afastamento do cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei 8.112/1990, será concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges e companheiros sejam servidores públicos; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo. A licença ou exercício provisório de servidor público em decorrência do deslocamento do cônjuge pressupõe, antes de tudo, que seu cônjuge seja também servidor público. Inexiste direito à referida licença quando o deslocamento do cônjuge atende interesse privado exclusivamente. Consoante a jurisprudência do STJ, a manifestação da Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Dessa forma, em razão do deslocamento definitivo da cônjuge, o autor demonstrou o preenchimento de todos os requisitos para concessão da licença pleiteada. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0001053-96.2015.4.01.3307](#) – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/03/2023.)

*Militar. Curso de aperfeiçoamento de sargentos. Matrícula negada por transgressões ao regramento militar. Discretionalidade da Administração.*

A avaliação do pedido de inscrição de militar em curso de aperfeiçoamento leva em conta o histórico do militar, e tal atribuição se insere no poder discricionário da Administração, que não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, caso revestido de ilegalidade, o que não se confirmou no presente feito. O militar apresenta, em suas fichas de avaliação, inúmeras situações que fogem aos ditames do regramento militar, principalmente no que diz respeito à ordem e disciplina, motivos que levaram a Administração a indeferir sua participação no curso pretendido, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. Unânime. ([Ap 0003111-78.2010.4.01.3200](#) – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/03/2023.)

*Servidor público. União estável. Registro em cartório. Concessão de licença gala. Art. 97, III, a, da Lei 8.112/1990. Aplicação por analogia. Possibilidade.*

Em analogia ao casamento, o servidor que constituir união estável, devidamente registrada em cartório, poderá usufruir da licença a que se refere o art. 97, III, a, da Lei 8.112/1990, com a apresentação dos devidos documentos à Administração. Ressalte-se, no entanto, não ser possível a concessão de nova licença em caso de conversão da união estável em casamento da mesma unidade familiar, sob pena de concessão indevida de licenças-gala. Unânime. ([Ap 0009867-84.2016.4.01.3300](#) – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/03/2023.)

*Militar. Posse em cargo inacumulável. Despesas com curso de formação. Indenização devida. Proporcionalidade ao tempo de serviço militar prestado após a conclusão do curso de formação.*

A exigência de ressarcimento de valores configura a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal com a preparação e formação dos militares, e não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal – STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmindo a sua constitucionalidade quando do julgamento da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança da referida indenização. Idêntica orientação vem sendo adotada por esta Corte, no sentido de que é legítima a pretensão da União de ver resarcidas as despesas efetuadas com a formação e preparação do autor que se desligou do quadro de militares da ativa sem respeitar o período mínimo legal de prestação do serviço militar após o encerramento de seus estudos, nos termos do disposto nos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Contudo, o pagamento deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, pois a indenização não possui conotação sancionatória, mas, sim, de restituição ao erário, devendo pautar-se pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Unânime. ([Ap 0010973-48.2011.4.01.3400](#) – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/03/2023.)

*Militar. Curso de formação. Limitação de idade prevista no edital. Fixação por ato administrativo. Impossibilidade. Exigência de lei formal. Julgamento pelo STF no regime de repercussão geral. RE 600.885/RS. Modulação dos efeitos da decisão.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, sob o regime de repercussão geral, entendeu que o art. 10 do Estatuto dos Militares era inconstitucional, no que remetia aos regulamentos respectivos à fixação de idade para ingressos nas Forças Singulares, tendo, porém, modulado seus efeitos para data específica, vale dizer, admitindo que nos concursos realizados até 31/12/2011 os candidatos que questionavam os limites mínimos de idade poderiam concorrer nos termos da decisão judicial respectiva, como no caso em análise. Unânime. (ApReeNec 0025394-52.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/03/2023.)

*Servidor público federal. Férias. Lei 8.112/1990. Fruição. Período aquisitivo correspondente. Gozo de dois períodos no mesmo ano. Possibilidade.*

Ao regulamentar as férias do servidor público, a Lei 8.112/1990 instituiu a exigência do cumprimento de período aquisitivo para fruição de férias apenas nos 12 primeiros meses de exercício do servidor. Em relação a férias concernentes a períodos aquisitivos posteriores aos 12 primeiros meses de atividade, não há norma que condicione a fruição ao cumprimento de período aquisitivo. Da mesma forma, após os primeiros 12 meses de exercício, não há qualquer restrição ao gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, salvo caso de necessidade de serviço devidamente justificada. Unânime. (Ap 1000773-95.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/03/2023.)

## Quarta Turma

*Ação por ato de improbidade administrativa. Irregularidades na elaboração da prova do concurso para professor do IFAM. Questões não inéditas, com possibilidade de acesso prévio. Ausência de dolo ou má-fé. Irregularidade que não se caracteriza como ato de improbidade tipificado em lei.*

Não é possível converter, automaticamente, qualquer falha administrativa em ato de improbidade administrativa, uma vez que a ação de improbidade visa punir apenas o agente público corrupto e desonesto. Embora, ao inserir, na prova do concurso, questões constantes de sites que poderiam ser previamente acessados pelos candidatos, os apelados não tenham agido com o devido zelo para com a função que lhes foi atribuída, não restou demonstrada a má-fé necessária à caracterização do ato ímparo. Precedentes. Unânime. (Ap 0009301-57.2010.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Antônio Oswaldo Scarpa (convocado), em 28/02/2023.)

*Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Provas robustas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Aplicação das penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Princípio da proporcionalidade.*

O STJ firmou o entendimento no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel. Entretanto, os indícios contidos na informação policial não foram utilizados na fundamentação da sentença e não serviram de fundamento para a obtenção de qualquer outro elemento de prova ou diligência policial, sendo certo que, embora os policiais tenham acessado as conversas telefônicas sem a autorização judicial, esse acesso deu-se com a permissão do acusado, não havendo que se falar em ilegalidade da prova, até porque as provas que embasaram a condenação do réu foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001481-47.2017.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 28/02/2023.)

*Corrupção passiva. Pretensão de acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Sentença condenatória. Pedido de vantagem indevida por perito judicial. Prova. Depoimento da vítima mediata. Ausência de contradição. Dosimetria. Redimensionamento da pena.*

O ato de solicitar vantagem indevida, de cunho sexual, prevalecendo-se o médico perito da sua ascendência sobre a vítima, pessoa em condição de vulnerabilidade, cuja genitora dependia do suporte da autarquia previdenciária para assegurar direito básico, merece reprimenda mais gravosa, e, sobretudo, diante da conduta esperada de uma pessoa com seu alto grau de escolaridade e de sua condição socioeconômica. A culpabilidade deve ser valorada negativamente. O abalo emocional sofrido pela vítima mediata que levou à sua hospitalização não pode ser classificado como consequência do crime, pois se deu em decorrência de seu medo por conta do comportamento (de descontrole) de seu cônjuge ao tomar conhecimento do delito. Unânime. (Ap 0003150-97.2014.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 28/02/2023.)

## Quinta Turma

*Ação civil pública. Nulidade de doação de terras rurais remanescentes. Reversão do imóvel em favor da União Federal. Cancelamento de registro na matrícula. Imprescritibilidade dos bens públicos.*

A imprescritibilidade dos bens públicos litigiosos decorre de previsão constitucional, nos termos da CF de 1988, art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único, e não de eventual natureza jurídica de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A ocupação ilícita de terra pública, derivando de outro ato eivado de nulidade, não pode ser convalidada pelo decurso do tempo, pois conforme preconiza o enunciado da Súmula 619 do STJ, a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insusceptível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Unânime. (Ap 0006830-60.2014.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 01/03/2023.)

*Responsabilidade civil. Indenização por dano material e moral. Possibilidade. Falsidade da procuração pública utilizada para compra e venda de imóvel residencial em Brasília, DF. Responsabilidade solidária da União Federal e do tabelião titular do Cartório do 1º Ofício de Notas da Capital Federal. Danos materiais e morais reconhecidos. Precedentes do STF e STJ.*

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o uso de procuração falsa é vício insanável que gera a nulidade absoluta do contrato de compra e venda firmado entre as partes. O serviço cartorário do Distrito Federal é atividade delegada pelo Poder Público, conforme dispõe o art. 236 da CF/1988, mais especificamente atividade delegada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Desse modo, fica a União responsabilizada, objetivamente, pelos danos que os serventuários de cartórios extrajudiciais causarem a terceiros, como no presente caso, em razão do incidente que culminou na venda, sem autorização da proprietária do imóvel, pois a procuração fora lavrada no cartório que à época dos fatos encontrava-se sob a responsabilidade do citado tabelião. Unânime. (Ap 0082179-54.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 01/03/2023.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Bolsa de estudos. Doutorado. Requisitos não satisfeitos. Autonomia universitária. Vinculação ao edital.*

Dentro da autonomia didático-financeira dada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, a única exigência era que, se caso fossem estabelecidas novas regras, elas não desobedecessem aos princípios da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade. Portanto, a indicação dos critérios de distribuição e manutenção de bolsas de estudo insere-se no âmbito da autonomia da instituição de ensino. Unânime. (Ap 1021174-04.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 27/02/2023.)

## Sétima Turma

*Exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios. Postulação. Legitimidade concorrente do autor e advogado. Verba honorária. Princípio da causalidade.*

Conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a desistência da execução fiscal depois de oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula 153/STJ, *in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência*. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei 6.830/1980. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedente do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 0035602-85.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 28/02/2023.)

*Conselho Regional de Medicina. Médico diplomado em Cuba antes da vigência da Lei 9.394/1996. Exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa. Violação ao princípio da legalidade.*

Este Tribunal Regional entende que viola o princípio da legalidade a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa por médico estrangeiro, para registro no Conselho de Medicina, consoante o disposto na Resolução 1.712/2003 do CFM. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1049826-94.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 28/02/2023.)

## Oitava Turma

*Exclusão do executado do polo passivo. Liberação da constrição judicial sobre o bem. Superveniente perda de objeto dos embargos. Extinção. Ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais. Princípio da causalidade.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante) se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (Tema 872). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0071232-04.2013.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 27/02/2023.)

*PIS e Cofins. Importação de produtos estrangeiros. Mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus. Isenção. Inexistência do direito. Interpretação extensiva do art. 4º do Decreto-lei 288/1967. Impossibilidade. GATT. Cláusula de tratamento igualitário. Inaplicabilidade.*

Não viola o princípio previsto no art. III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, que impõe tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados, a incidência de PIS e Cofins importação instituído na Lei 10.865/2004. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1028467-72.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 27/02/2023.)

*Tributário. Ação de conhecimento. IRPJ e CSLL. Inclusão dos juros moratórios mensais equivalentes à taxa Selic na repetição de indébito. Inconstitucionalidade declarada pelo STF em recurso repetitivo. PIS e Cofins: impossibilidade. Compensação do indébito. Juros moratórios.*

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante para o desfecho da causa o julgamento dos Temas 808 e 962 da Repercussão Geral do STF — RE 855.091 e RE 1.063.187 — que conferiram a natureza de indenização por danos emergentes aos juros moratórios, já que essa condição afeta o conceito de renda — base de cálculo do Imposto de Renda, mas não o de receita — base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins. Os juros permanecem na condição de receitas financeiras, pois assim o são por excelência. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1032528-26.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 27/02/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br